



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SITIO GAROA

LOCAL: TAPIRA -PR

ATIVIDADE: COLHEITA DE MANDIOCA

PERÍODO: 11/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Depoimentos
- 3) Autos de infração
- 4) RNM (encaminhamento)
- 5) Planilha dos valores rescisórios
- 6) Recibos de pagamento
- 7) TAC
- 8) Seguro-desemprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a) [REDACTED]
Procurador do Trabalho

b) [REDACTED]
Procurador do Trabalho

AGENTES DA POLÍCIA MILITAR

Agentes do BPFront



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- Período da ação: 05/11/2024 A 21/11/2024
- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0161-0/03
- LOCALIZAÇÃO: Sítio Garoa, Km 03 zona rural. Tapira-PR
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
- TELEFONES: [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- Empregados alcançados: 20
- Registrados sob ação fiscal: 01
- Resgatados: 19
- Valor bruto da rescisão: R\$ 55.990,64
- Valor líquido recebido: R\$ 55.990,64
- Salários atrasados pagos: R\$ 08.603,80
- FGTS recolhido: R\$ (zero)
- Número de autos de infração lavrados: 14
- Termos de apreensão e guarda: 0
- Termo de interdição do alojamento: 0
- Número de mulheres: 0
- Menor de dezoito anos: 1
- Número de CTPS emitidas: 0
- Número de CAT emitidas: 0
- Guias seguro desemprego emitidas: 16



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 228947880 0021849 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)

2 228627966 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

3 228627982 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

4 228629489 0022047 Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

5 228628008 2310805 Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

6 228628059 0016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7 228628067 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

8 228628075 2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

9 228628083 2310554 Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

10 228628113 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

11 228628121 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

12 228628148 1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

13 228628156 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

14 228628164 1318861 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA DENÚNCIA.

A presente fiscalização ocorreu dentro daquilo que ficou chamado de “operativo da mandioca”, no qual participaram o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e o BPFront.

Por conta de informação de inteligência, chegamos ao local da colheita de mandioca dias após ela ter começado.

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Eis a situação que flagramos:



Eram 20 (vinte) trabalhadores, sendo 19 (dezenove) paraguaios; desses, 15 (quinze) indocumentados. Estavam alojados num povoado próximo.

Ao analisar as relações de emprego, tomamos o depoimento de algumas pessoas e, de antemão, cabe dizer quem elas são:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] – Este é o proprietário da terra e da mandioca. Trata-se do ora autuado, considerado responsável, para fins do presente auto de infração.

(havia um segundo irmão, gêmeo de [REDACTED] cujo nome é [REDACTED]
[REDACTED] Ambos assinaram o TAC com o Ministério Público do Trabalho, aqui anexado.
Como [REDACTED] assumiu a relação de emprego e afirmou ser o empregador
único e efetivo, para fins administrativos, o irmão foi excluído do presente relatório).

[REDACTED] – Este é o turmeiro, o empreiteiro, ou,
como se conhece nos livros, o “Gato”.

[REDACTED] – Este é um dos trabalhadores paraguaios. Este tinha
documentação de residência no Brasil (RNM) e falava bem o português.

DA CONTRATAÇÃO.

Quem estava à frente de todo o trabalho no tocante ao relacionamento com os trabalhadores era o [REDACTED] chamado por todos de “o Gato”... [REDACTED]
[REDACTED] usou paraguaios que ele conhecia no Brasil ou outras fontes no Paraguai para arregimentar trabalhadores. É ele próprio, em presença de seu diligente advogado, que confessa isso.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo,
declara:

“que, dessa época, conheceu muitos colegas de trabalho e manteve o contato deles; que conhece o [REDACTED] e o [REDACTED] desse ano para cá; que ali naquele grupo são duas turmas diferentes; que em cada turma tem sempre um responsável com quem o depoente fala; que na primeira turma o responsável é o [REDACTED] que é aquele que está com a família;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que o [REDACTED] tá há muito tempo no Brasil, mas que o depoente começou a tomar conta tem quatro meses; que esclarece que tomar conta é levar com o ônibus, ver quanto eles ganhou por dia; que tem que somar sacola e fazer o pagamento certinho no final de semana;"

[REDACTED], um dos empregados aliciados no Paraguai, em depoimento formalmente reduzido a termo, declara:

"que chegou no Brasil em 27/10/2024; que estava conversando com um taxista no Paraguai e disse para ele que não estava encontrando trabalho; que este taxista paraguaio tinha o nome do brasileiro [REDACTED] e o depoente ligou para o [REDACTED] pedindo emprego; que ele disse que tinha emprego, mas o depoente disse que não tinha dinheiro para vir até o Brasil; que o [REDACTED] falou para arranjar uma turma que quando chegassem no Brasil ele pagava e depois ia descontar do salário da turma; que o taxista combinou com os dois, com o depoente e o [REDACTED]
[REDACTED]

Já [REDACTED] o dono da terra, em depoimento formalmente reduzido a termo, declara:

"que decidiu colher e esta é a primeira vez que colhe com o [REDACTED] que quer explicar que, inclusive, não fez avença com o [REDACTED] que o acerto verbal foi com a pessoa chamada [REDACTED] de apelido [REDACTED] que é dono dos tratores que fazem a fofação e o carregamento da mandioca; que o CPF de [REDACTED] é [REDACTED] e o RG é [REDACTED] que O [REDACTED] entrou em contato com o depoente e disse que estava terminando a colheita de uma mandioca e que poderia colher na propriedade do depoente; que com ele



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

foi acordado o valor e que ele disse que tinha uma turma que trabalhava com ele e assim ficou;"

O depoimento de [REDACTED] foi tomado no final da fiscalização, quando todos tinham sido pagos e a fiscalização encerrada. Foi nessa hora que ele trouxe a informação que não havia relação entre ele e o Gato. Tudo teria uma pessoa no meio, que era esse [REDACTED]

[REDACTED] Não tomamos qualquer depoimento dessa pessoa e sequer sabíamos da existência dele. De qualquer forma, para fins de contratação, então, não há dúvidas, a relação jurídica foi entabulada e, como flagrado por estes auditores, os trabalhos estavam efetivamente sendo prestados. O fato do ora autuado ter conversado com "A" e não "B" pode alterar as consequências para fins penais, mas não trabalhistas. O contrato restou celebrado desde que os empregados sairam do país de origem com a promessa de emprego. Esta é a data da contratação. Os paraguaios tinham saído do país no dia 27/10/2024. Chegamos na colheita de mandioca em 05/11/2024. Havia muita mandioca ainda para ser colhida. Os trabalhadores trabalhavam exclusiva e integralmente naquele local, de forma pessoal e recebendo por cada "bag" colhido.

Uma relação empregatícia é formada, como é cediço, de elementos fáticos-jurídicos (agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei) e elementos jurídicos-formais (trabalho exercido por pessoa física, de forma pessoal, não- eventual, subordinada jurídica e hierarquicamente e de forma onerosa).

O fato da quase totalidade desses paraguaios não terem visto de residência do Brasil não torna o objeto do contrato de trabalho ilícito. A Lei 13.445/2017, também conhecida como Lei da Migração trata essas pessoas imigrantes como "indocumentados" e comete a obrigação, inclusive à auditoria fiscal do trabalho, de documentá-los. E assim o fizemos.

Todos os empregados ali (**pessoas físicas**) trabalhavam de forma individual (**pessoalidade**) para fornecer a força de trabalho ligado aos fins do empreendimento (**não eventualidade**) obedecendo as ordens e determinações impostas pela necessidade do serviço imposto pela empresa (**subordinação jurídica e hierárquica**) para EM TESE receber a remuneração equivalente (**onerosidade**).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não tinham recebido EPI, feito exame médico, recebido garrafa d'água, não havia banheiro, local para refeição, enfim, o quadro típico da informalidade. É preciso ser conservador na caracterização da redução à condição análoga à escravidão. Ante o ouvido nas frentes de trabalho, sentimos a necessidade de ver os alojamentos. Foi aí que entendemos, no conjunto da obra, haver a primeira elementar, a degradância.

Os empregados estavam divididos em várias casas:

Na primeira, dormiam [REDACTED]

Na segunda, dormiam [REDACTED]

Na terceira, dormiam [REDACTED]

E na quarta dormiam [REDACTED]

a esposa de [REDACTED] e filhos pequenos.

Vejamos esses locais:

DA DEGRADÂNCIA

Do lado de fora, esta aqui até parecia uma casa normal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mas rachaduras sulcadas na paredes eram risco grave e iminente à vida daqueles trabalhadores.

A parte abaixo (entrada de um dos quartos) poderia desabar a qualquer instante.

A situação ao lado também era crítica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



A NR-31 determina que os trabalhadores devem receber lençol, travesseiro, cobertor, mas eles sequer tinham cama.



A superlotação dos alojamentos fez com que os trabalhadores tivessem que dormir na cozinha, as roupas empilhadas em cima do fogão. Afora a absoluta falta de higiene, dos restos alimentícios se misturando às roupas, havia o risco grave de incêndio. O botijão de gás não pode ficar ali.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



As paredes emboloradas, descascando, o cheiro de mofo, nada ali era salubre.

Dessa tomada saia um fio...



Que passando por cima do colchão alimentava os carregadores. Risco grave e iminente de choque elétrico.

Além de risco à vida, era degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Nesse alojamento dormiam oito:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



O segundo alojamento era pior. O acesso era pelos chiqueiros. O mau cheiro se espalhava.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



E chegava-se a esse barraco.



É tudo diminuto lá dentro. Um dorme num sofá que fica contra a parede de madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outros dois dormem ali no chão,
na mesma cama, ao lado do sofá.

Eram três pessoas dormindo no
mesmo barraco, dentre eles o menor de
idade [REDACTED], que
dormia com o irmão no chão.



Como este barraco era afastado, improvisaram esse pedaço de madeira amarrado
que servia de poste. A madeira estava apodrecida: era tosco e perigoso. Aqueles cabos
elétricos fatalmente iriam cair e matar alguém. Era ali que dormia um menor.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Era aquela coisa clandestina que chegava no barraco.



O pé direito do telhado em ethernit era baixo demais. No alto, a fiação viva exposta.



Além de risco grave e iminente, era degradante.



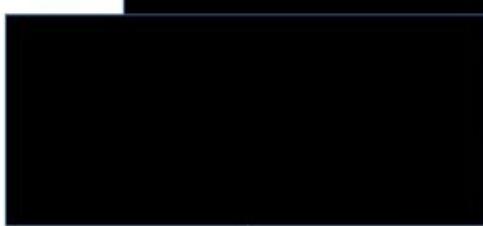


MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



No outro alojamento, todos também dormiam no chão. Eram espumas tão finas que sequer são consideradas legalmente como colchão (o item 31.17.6.1 da NR-31 exige colchão certificado pelo INMETRO).

Nesse alojamento dormiam cinco:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O último alojamento era assim.



Era um alojamento com problemas. O chão estava rachando e lençóis eram as paredes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Cobertores faziam as vezes de portas.

Mas o problema maior é que um trabalhador tinha vindo com sua esposa e dois filhos menores. Um casal teria que morar sozinho, mas dois outros trabalhadores dormiam no local. Fizeram divisórias e estabeleceram entradas em separado, mas aquilo não era satisfatório. Não é permitida nenhuma promiscuidade, especialmente onde há crianças.

Agora, vejamos outra elementar.

DO ALICIAMENTO E DAS DÍVIDAS

[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, declara:

"que nesses quatro meses não dá para saber em quantas propriedades passou; que a turma do [REDACTED] estamos falando de umas cinco ou seis pessoas; que essas cinco pessoas vieram do Paraguai; que o [REDACTED] falou com o depoente"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que tinha uns parentes que queriam trabalhar; que o depoente disse que se fosse trabalhador, podia vir; que vieram (...) ; que perguntado como o pessoal faz com a moradia até receber o primeiro pagamento, respondeu que tem os mercadinhos que confiam neles e vendem para eles; que o depoente é avalista informal deles no mercadinho de forma que, se os trabalhadores não pagarem, o depoente paga o mercadinho; que nunca aconteceu do depoente pagar; que o pessoal do [REDACTED] compra em dois mercadinhos, mas é só a primeira compra; que depois eles escolhem outros mercadinhos; que perguntado sobre a moradia respondeu que o depoente sabe das casas que estão para alugar e o depoente vai lá junto e conversa com o dono e ele aluga para o pessoal; que o depoente vai junto com um deles e conversa até porque muitos deles não falam português e eles combinam com o dono da casa; que a primeira turma foi em cinco pessoas e ficaram alojados numa casa; que a questão do aluguel ficou na confiança e eles iam pagar no final do mês; que o contrato foi de boca e a intenção verbal é que o depoente é o avalista;

Anexamos aqui o depoimento de [REDACTED], mas ele é para ser tomado com muitas reservas. Basta olhar no final e até pelo advogado dele, ao ser surpreendido por certas falas, parou o depoimento no meio e rompeu o contrato com seu cliente, fazendo questão de consignar isso no depoimento.

De qualquer forma, mesmo com todas as reservas, o que está dito é muito claro. Os trabalhadores não tinham condições de pagar a passagem e os trabalhadores já começaram a relação contratual de trabalho devendo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DO TRÁFICO DE PESSOAS

O Código Penal dispõe:

“Tráfico de Pessoas”

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

Dos dezenove trabalhadores paraguaios arregimentados, um deles menor, só três tinham visto de residência. Os demais não tinham CPF, PIS ou RNM.

A Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021, editada pelo Ministério do Trabalho, vincula o auditor a declarar trabalho escravo nos termos lá dispostos. Diante, do caso específico aqui em tela, relacionaremos os dois únicos incisos do art. 23 cabíveis no presente caso.

“1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;"

"2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 a 2.18 (omissis);

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.19 retenção parcial ou total do salário;"

Por todas as razões acima postas, **declaramos trabalho escravo contra a presente empresa.**

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

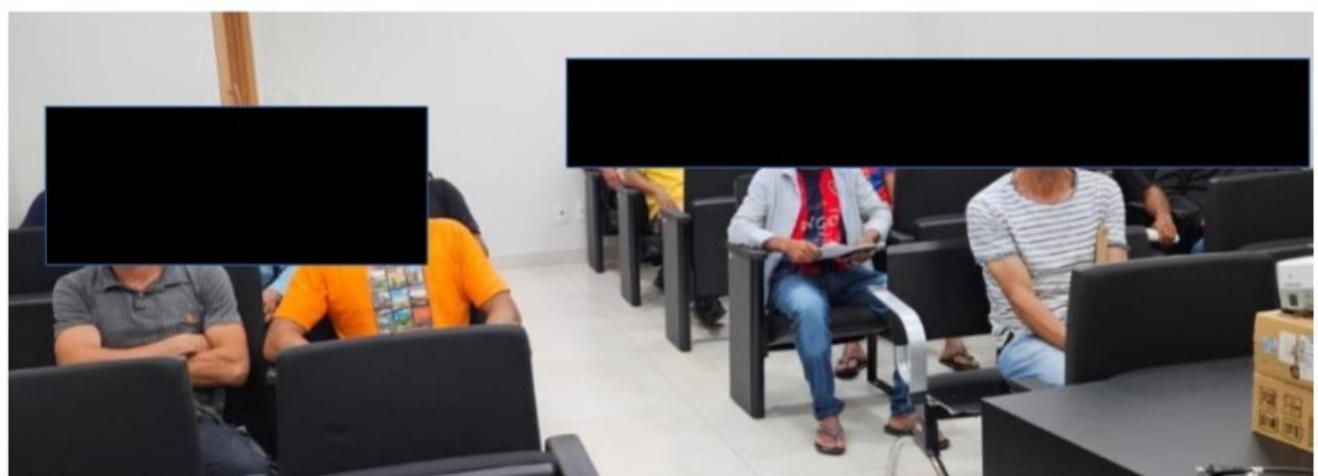
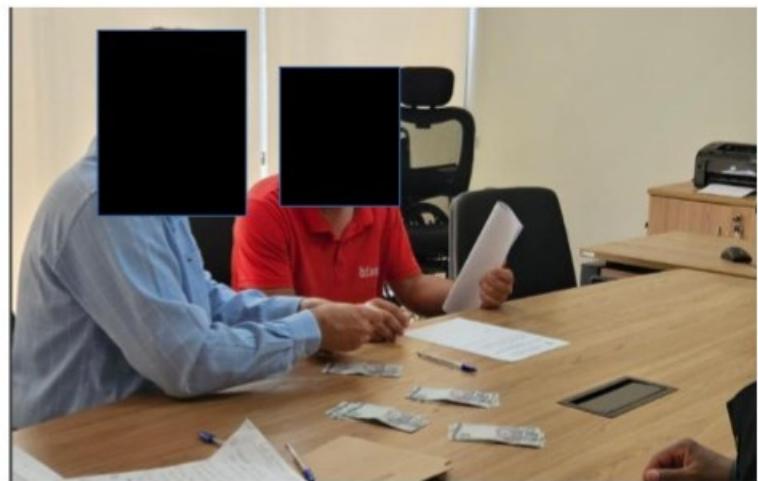
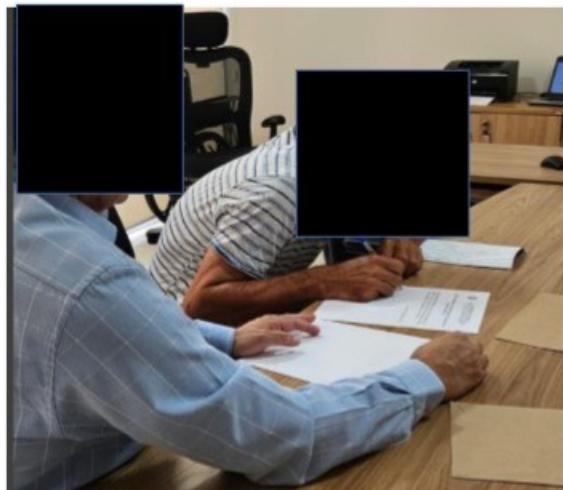
Para os resgatados nessa operação foi emitido CPF, PIS, RNM (visto de residência), e houve emissão de seguro-desemprego.

Somente três paraguaios não tiveram a emissão dos referidos documentos porque eles não tinham documento com foto, ou seja, não tinham identidade paraguaia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Todos receberam valores rescisórios e dano moral individual.





DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação:

“Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses
- b) serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo

- c) costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.** **O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior** (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). **A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo** e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retomencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação já encontrada como redução à condição análoga a de escravo.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 07/01/2025